

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG005254/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/12/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR083338/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46248.002560/2016-72
DATA DO PROTOCOLO: 19/12/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COM. DE DROGAS, MEDICAM. E PROD. FARMACEUTICOS DO ESTADO MG., CNPJ n. 00.544.185/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DO COMERCIO DE UBERLANDIA, CNPJ n. 25.633.942/0001-38, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSVALDO RAMIRO GOMES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de dezembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Uberlândia** , com abrangência territorial em **Uberlândia/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO DE INGRESSO

As partes ajustam que o salário de ingresso e o piso salarial da categoria, a partir de 01/12/2016, corresponde a importância de R\$ 1.055,94 (um mil e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) mensais.

Parágrafo Único: Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário de ingresso e o piso salarial da categoria corresponderá a R\$ 35,19 (trinta e cinco reais e dezenove centavos) e o valor horário, a R\$ 4,79 (quatro reais e setenta e nove centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas do Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos localizadas no Município de Uberlândia procederão em 01/12/2016, data base da categoria profissional, ao reajuste dos salários fixos ou parte fixa dos salários mistos, dos empregados abrangidos por este instrumento, vigentes em 01/12/2015, mediante a aplicação do percentual de **7,8% (Sete vírgula oito por cento)**.

Parágrafo Primeiro: Ficam compensadas, assim, todas as antecipações e reajustes salariais espontâneos e/ou compulsórios, concedidos no período de Janeiro/2016 a novembro/2016, à exceção dos aumentos salariais decorrentes de mérito, promoção, transferência, término de aprendizagem ou em virtude de idade, os quais deverão ser reaplicados após o reajuste ora estipulado nesta cláusula, por se tratar de alterações salariais não compensáveis.

Parágrafo Segundo: Aos empregados admitidos, ou que tenham sofrido alteração na forma de remuneração, passando a perceber salário fixo, no todo ou em parte, após 01/12/2016, aplicar-se-á o reajuste previsto no "caput" desta cláusula, proporcionalmente, conforme a tabela a seguir, desde que não ultrapasse o salário do empregado mais antigo na mesma função:

TABELA DE REAJUSTE

MÊS DE ADMISSÃO	%	Fator de Reajuste
Até Dezembro 2015	7,80	1,0780
Janeiro 2016	7,13	1,0713
Fevereiro 2016	6,46	1,0646
Março 2016	5,79	1,0579
Abril 2016	5,13	1,0513
Maio 2016	4,48	1,0448
Junho 2016	3,83	1,0383
Julho 2016	3,18	1,0318
Agosto 2016	2,54	1,0254
Setembro 2016	1,90	1,0190
Outubro 2016	1,26	1,0126
Novembro 2016	0,63	1,0063

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ENVELOPE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, envelope ou documento similar que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos, com identificação da empresa.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS EM CHEQUE

Quando o empregador efetuar o pagamento de salário com cheque, o mesmo deverá ocorrer até o 4º(quarto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Remuneração DSR

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Aos trabalhadores que percebem remuneração à base de comissão ou tenham salário variável será devido o repouso semanal remunerado, nos termos da Lei 605/49 e Súmula 27 do Egrégio TST, não podendo o seu valor ser incluído no percentual estipulado para a comissão, sendo que a parcela devida a esse título deverá ser discriminada no respectivo recibo de salário.

Parágrafo Único: O cálculo do repouso semanal remunerado será efetuado dividindo-se os valores das comissões ou remuneração variável auferidas no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados e/ou compensados, multiplicando-se pelo número de domingos, feriados, faltas justificadas e abonadas ocorridos naquele mês.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Fica os empregadores autorizados, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a descontarem dos salários de seus empregados, desde que, por eles autorizados, as importâncias relativas a seguro de vida em grupo, planos de saúde, compras em farmácias, alimentação, produtos e serviços adquiridos da empresa empregadora e convênios em geral, inclusive os da entidade sindical profissional.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - GARANTIA MINIMA

Fica assegurada aos comissionistas puros, isto é, aos que percebem salários somente à base de comissões, uma garantia mínima correspondente à importância de R\$ 1.086,38 (um mil e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) mensais.

Parágrafo Único: Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário da garantia mínima corresponderá a R\$ 36,21 (*trinta e seis reais e vinte um centavos*) e o valor horário, a R\$ 4,93(*quatro reais e noventa e três centavos*).

CLÁUSULA DÉCIMA - COMISSIONISTAS E SALARIOS VARIAVEIS

Para efeito de cálculo para pagamento de rescisões, férias, 13º salário e aviso prévio dos empregados que recebem comissões ou tenham salários variáveis, serão tomadas por base à média das comissões, ou dos salários variáveis, dos 12 (doze) últimos meses. Para efeito de cálculo da média de horas extras e seus reflexos em relação exclusivamente ao 13º salário, tornar-se a por base a média feita dentro do próprio exercício em que é devido o pagamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA-DE-CAIXA

Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusiva de caixa, deverá tê-la anotada em sua Carteira de Trabalho, recebendo, a título de quebra de caixa, o valor de R\$44,28 (quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) mensais, sem prejuízo de eventuais benefícios a mesmo título que já sejam concedidos em maiores valores que o ora estipulado.

Parágrafo Primeiro: Caso o empregador passe a adotar, a partir de 01 de dezembro de 2016, como norma da empresa, que não serão exigidas reposições de diferenças apuradas no caixa, ou no controle de entrega de valores, não ficará obrigado a pagar a verba a título de quebra de caixa.

Parágrafo Segundo: A conferência dos valores de "Caixa" será realizada na presença do comerciário responsável; se este for impedido, pela empresa, de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por erros apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIA DA CATEGORIA

O Dia da Categoria será 07 de Setembro de 2017.

Parágrafo Único - Será concedido ao empregado uma gratificação de R\$32,34 (trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) a quem trabalhar no dia comemorativo da categoria.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário (horas extras) será remunerado com o adicional de 90 (noventa por cento) sobre o salário da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAIS

Os adicionais integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias, repouso semanal remunerado e depósitos fundiários.

Parágrafo Único: Para integração do adicional de horas extras, levar-se-á em conta a média das horas trabalhadas nos respectivos períodos, aplicando-se o valor de sua remuneração no mês de competência do pagamento.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação mensal de horas extras, pelo qual as horas extraordinárias efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02 (duas) horas diárias, poderão ser compensadas, até 90 (noventa) dias após o encerramento do período de apuração da folha de pagamento, em que o trabalho extraordinário foi prestado, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de, ao final do período previsto no "caput" não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas, como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na cláusula 6a (sexta) desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Caso concedida pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, no período de que trata o "caput", essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado em períodos subsequentes ao previsto no "caput".

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, em qualquer das duas modalidades, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do "caput", fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo Quarto: Recomenda-se às empresas que, quando a jornada extraordinária atingir as 02 (duas) horas diárias, a empresa forneça lanche, sem ônus para o empregado.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será concedido ao empregado, para o deslocamento trabalho residência e vice-versa, também no horário de almoço ou jantar, salvo se o empregador fornecer refeição no local de trabalho em condição adequada, ou o empregado utilizar meio próprio de transporte na forma da Lei.

Parágrafo Primeiro: A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1.985 com redação dada pela Lei nº 7.619 de 30 de setembro de 1.987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16 de novembro de 1.987.

Parágrafo Segundo: O valor da participação das empresas no gasto de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, sendo que o percentual referido será descontado na folha de pagamento subsequente à concessão do benefício.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

As empresas do Comércio atacadista que tenham mais de 100 (cem) empregados, participantes ou não do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei 6.321 de 14/04/1976) concederão mensalmente uma Cesta Básica no valor R\$ 103,48 (cento e três reais e quarenta e oito centavos) para cada empregado que

ganha até R\$ 1.852,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais) mensais, referente ao salário base = (salário fixo + comissão e repouso semanal).

Parágrafo Primeiro: O Benefício será concedido até o dia 15 do mês subsequente, no total de 12 (doze) Cestas de Alimentos, podendo o benefício ser concedido em Ticket Alimentação, Cartão ou Vale-compra, iniciando-se a entrega no dia 15 de janeiro de 2017 e encerrando-se com a entrega do último benefício no dia 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo Segundo: As empresas participantes ou não do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - ficam autorizadas descontar do empregado o valor máximo de R\$ 2,73 (dois reais e setenta e três centavos) na concessão da Cesta de Alimentos, ou Ticket Alimentação, ou Cartão ou Vale Compra, na folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro: As empresas que já fornecem cesta básica em valor superior ao acordado nesta convenção manterão benefício mais vantajoso para o empregado.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICADO DE DISPENSA

A dispensa o empregado deverá ser comunicada por escrito.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

O prazo do aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive incidência de FGTS .

Parágrafo Primeiro: Fica dispensado do aviso prévio o comerciário que, dispensado sem justa causa, tiver conseguido outro emprego, desde que devidamente comprovado, desobrigando-se a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados, com baixa e liberação imediata da CTPS do empregado e pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias, a partir da data do desligamento.

Parágrafo Segundo: O empregado que pedir demissão da empresa e provar haver conseguido outro emprego, deverá cumprir um mínimo de 12 (doze) dias do aviso prévio, os quais lhe deverão ser pagos pela empresa, que ficará desobrigada do pagamento dos dias restantes.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese do parágrafo anterior, caso o empregado não cumpra, em sua totalidade, um mínimo de 12 (doze) dias do aviso prévio, deverá ressarcir a empresa do valor relativo ao restante do aviso prévio integral.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHO

Além das anotações exigidas por lei, é obrigatório o lançamento no contrato de trabalho, do percentual previamente ajustado para as comissões, bem como dos aditamentos e alterações e supervenientes.

Parágrafo Primeiro: Em caso de haver contrato de trabalho à parte da CTPS, o empregador deverá fornecer ao empregado, no ato da admissão, uma cópia do mesmo.

Parágrafo Segundo: As empresas se comprometem a anotar na CTPS o nome da entidade sindical favorecida por ocasião do recolhimento da contribuição sindical.

Parágrafo Terceiro: As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão uniformes e ferramentas á seus empregados, gratuitamente, desde que conste tal exigência em suas normas, não constituindo essa liberalidade, parcela integrante dos salários.

Parágrafo Único: As empresas fornecerão equipamentos de proteção individual - EPI's, nos termos da lei, sendo que a recusa ou a não utilização do equipamento de segurança fornecido, acarretará a aplicação das penalidades legais.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO MILITAR

Assegura-se ao empregado a estabilidade no emprego, desde a incorporação, até 45 (quarenta e cinco) dias após a liberação oficial.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica assegurada estabilidade provisória do empregado em vias de aposentadoria integral, por tempo de serviço, durante os 12 (doze) meses anteriores à implementação da carência necessária à obtenção do benefício previdenciário, desde que conte com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa. Ao empregado que contar com mais de 08 (oito) anos de trabalho, também na mesma empresa, esta estabilidade será de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo primeiro: A concessão da estabilidade prevista nessa cláusula dependerá da comprovação, pelo empregado, da contagem do tempo de serviço que lhe assegura o direito a tal benefício.

Parágrafo Segundo: A concessão prevista nessa cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída, em caso de dispensa sem justa causa, por uma indenização correspondente ao período restante para o término da estabilidade, não se aplicando estas vantagens nas hipóteses de dispensa por justa causa, encerramento de atividades do estabelecimento ou pedido de demissão.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE

À empregada gestante é assegurada a estabilidade no emprego, desde a concepção pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença concedida pelo INSS, desde que não incorra em nenhuma falta considerada justa causa. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de dispensa sem justa causa, a garantia de emprego ajustada nesta cláusula poderá ser substituída por uma indenização correspondente ao período de tempo restante para o seu término.

Parágrafo Segundo: Quando a função da empregada gestante não for compatível com seu estado gravídico, a empresa, mediante laudo médico, e desde que sua estrutura organizacional permita, deverá remanejá-la para uma função adequada, sem prejuízo do salário e dos direitos do exercício da função anterior, observando-se que esse remanejamento, sempre transitório, não gerará quaisquer direitos, para ou contra terceiros, especialmente equiparação salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROTEÇÃO A INFÂNCIA

Os estabelecimentos que tenham em seu quadro 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, propiciarão local ou manterão convênios com creches para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, de acordo com a CLT, até o advento da regulamentação da matéria.

Parágrafo Primeiro: Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade ou mais por recomendação médica, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de 40 (quarenta) minutos cada um. Podendo acumulá-los no inicio ou fim da jornada, a critério da empregada.

Parágrafo Segundo: A ausência ao trabalho, por até 03 (três) vezes ao ano, para acompanhamento ao médico de filhos ou dependentes previdenciários menores de 08 (oito) anos, desde que comprovada por atestado, não acarretará quaisquer punições, considerando-se justificadas para todos os efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CHEQUES / DEVOLUÇÕES

É vedado às Empresas descontar, dos salários de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques.

Parágrafo Único: Também não serão os empregados responsabilizados por danos ou falta de mercadorias, sendo vedados quaisquer descontos dessa natureza em seus salários, salvo na ocorrência de dolo ou culpa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARGA E DESCARGA

As empresas ficam proibidas de efetuar carregamento e/ou descarregamento de caminhões com a utilização de serviços de seus empregados vendedores, salvo motivo de força maior.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA

As empresas prestarão assistências judiciais aos seus empregados que exerçam funções de vigia ou correlatas, até o trânsito em julgado da decisão, quando os mesmos, no exercício da função e na defesa dos legítimos interesses e direitos dos empregadores, incidirem na prática de atos que ensejem procedimentos penais, o que farão através de advogados indicados pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REUNIÕES

As reuniões para tratar de assuntos de trabalho, convocadas pelo empregador, inclusive da CIPA, deverão ser realizadas preferencialmente durante o horário normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração dos empregados, sendo que as horas excedentes serão pagas com os adicionais de horas extras fixados neste instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE CONVÊNIO MÉDICO E CESTA BÁSICA

Nas empresas que concedem convênios médicos aos seus empregados, fica assegurada a continuidade do fornecimento dos serviços, quando afastados por doenças ou acidentes de trabalho, desde que o funcionário não fique inadimplente com a empresa, limitada esta garantia ao período máximo de 06 (seis) meses, podendo ainda, esse período, a critério da empresa, ser ampliado.

Parágrafo Único: Quando forem fornecidos também cestas básicas, Ticket Alimentação, Cartão ou Vale compra, conforme o caso, fica assegurada a continuidade do fornecimento por até 06 meses nos casos de afastamento por acidente de trabalho, podendo tal prazo ser ampliado a critério da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALECIMENTO DE SOGROS E GENROS

Em caso de falecimentos de sogro, sogra, genros ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer aos serviços no dia do falecimento ou sepultamento sem prejuízo do salário.

Parágrafo Único: Na hipótese de o falecimento e o sepultamento ocorrer no mesmo dia, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por apenas um dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se, às empresas, que façam seguro de vida em grupo para seus sócios e empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO - COMUNICAÇÃO POR ESCRITO

As advertências e suspensões só poderão ter eficácia jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com menção expressa dos motivos da pena disciplinar.

Parágrafo Único - Comunicado de Dispensa: A dispensa do empregado deverá ser comunicada por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISCRIMINAÇÃO

Recomenda-se às empresas especial atenção para que não haja qualquer espécie de discriminação, concernente a sexo, cor, raça ou credo, quando do processo de seleção e admissão de pessoal.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DA JORNADA DE TRABALHO

Facultam-se às empresas a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos da Portaria 373, de 25 de Fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho, e parágrafos complementares, atendendo as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho deverão:

- I- estar disponíveis no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado; e
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo:

Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, não devem admitir:

- I- restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Terceiro: Ficam as empresas desobrigadas a utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo Quarto: As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, acesso ao seu registro de ponto.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA ESPECIAL - VIGIA

O horário de trabalho do vigia, porteiro, auxiliar de portaria, atendente de portaria, segurança, vigilante e auxiliar de entrada de mercadorias da portaria, poderá ser estabelecido pela empresa, mediante escala e revezamento, sendo facultada a adoção de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TELEFONISTA

Ao telefonista de mesa de empresa integrante da correspondente categoria econômica, fica estabelecida a duração máxima de 06 (seis) horas de trabalho por dia e 36 (trinta e seis) horas semanais, nos termos da súmula 178 do Colendo TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DO ESTUDANTE

Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do comerciário estudante durante o período letivo, caso prejudique o seu comparecimento às aulas.

Parágrafo Único - Provas Escolares: As faltas, por motivos de provas ou exames escolares de qualquer grau, serão abonadas, desde que o empregado informe à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e comprove, posteriormente, o seu comparecimento à realização das provas ou exames.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA DE 12 (DOZE) POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS

O horário de trabalho dos empregados no Comércio Farmacêutico poderá ser estabelecido pela empresa, mediante escala de revezamento, sendo facultada a adoção de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo único: Para os que trabalham sob a jornada prevista no "caput", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula 6a (sexta), ficando esclarecido igualmente, não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na forma do disposto na cláusula

10a (décima) deste Instrumento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSENTOS

As empresas se obrigam a colocação de assentos no local de serviço, para uso dos empregados que tenham por atribuição o atendimento ao público em pé, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLOGICO

As empresas poderão aceitar atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos Trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que exista convênio do sindicato com a previdência social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 01 (um) ou 02 (dois), segundo o Quadro 1 da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

A todo trabalhador assiste o direito de filiar-se ao Sindicato da sua respectiva categoria. A empresa que, por qualquer motivo, procurar impedir que o empregado se associe ao Sindicato, ou exerce os direitos inerentes às condições de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do art. 553 da CLT.

Parágrafo Único: As empresas, dentro de suas possibilidades, colaborarão com a entidade sindical profissional na sindicalização de seus empregados, em especial na admissão. Fica pactuado, também, que quando solicitado pelo Sindicato profissional, às empresas permitirão a filiação sindical nos locais de trabalho, com hora, dia e tempo marcados pelo empregador

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISO

Recomenda-se que as empresas permitam a fixação de avisos do Sindicato Profissional, para comunicados de interesse de seus filiados e associados, em local indicado pelas empresas, vedada o uso de conteúdos político-partidários ou ofensivos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES

As empresas descontarão mensalmente nos salários de seus empregados, desde que por eles expressamente autorizadas, as mensalidades destinadas ao Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, devidas em virtude de filiação facultativa, cujo recolhimento deverá ser efetuado no dia 10 (dez) do mês subsequente ao de desconto, sendo que, recaindo esta data em sábado, domingo ou feriado, fica prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro: No caso de recolhimento via depósito bancário, a empresa enviará ao Sindicato Profissional cópia do recibo com a relação dos respectivos empregados.

Parágrafo Segundo: As empresas enviarão também à entidade sindical profissional cópias das guias de contribuição Sindical e Assistencial, com a relação dos empregados contribuintes, podendo utilizar para esse fim, de meios eletrônicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas que integram as categorias econômicas abrangidas por este instrumento (comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos) descontarão nos salários de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, nos termos do Artigo 513, letra "e" da CLT, ainda em conformidade com a deliberação dos trabalhadores na Assembleia Geral realizada no dia 07 de novembro de 2016, para custeio e aprimoramento das atividades sociais, administrativas e patrimoniais da entidade e do sistema confederativo da representação sindical profissional, as importâncias equivalentes a 3% (três por cento) da remuneração do mês de dezembro de 2016 e

3% (três por cento) da remuneração do mês junho de 2017, limitada, cada uma, ao teto máximo de R\$ 120,73 (cento e vinte reais e setenta e três centavos).

Parágrafo Primeiro: Dos empregados admitidos após dezembro/2016, o desconto dar-se-á no mês subsequente ao da admissão e corresponderá ao mesmo percentual já aplicado aos demais empregados.

Parágrafo Segundo: Os valores descontados serão recolhidos ao Fundo de Atividade Assistencial do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, conta N° 507.204-9, Agência 0081, da Caixa Econômica Federal, mediante Guia Própria, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de desconto, os valores também poderão ser recolhidos na sede do Sindicato Profissional, sediado a Rua Goiás,

442 - Centro - Uberlândia - MG.

Parágrafo Terceiro: As empresas enviarão ao sindicato profissional relação dos respectivos empregados, com os valores descontados até o décimo dia posterior ao recolhimento.

Parágrafo Quarto: O Empregador que não recolher no prazo supra, ficará obrigado ao pagamento da quantia corrigida monetariamente, acrescida de multa de 2,00% (dois por cento) mais juros de

1, 00% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quinto: Fica assegurado ao trabalhador não sindicalizado que não concordar com os descontos o direito de oposição, nas seguintes condições:

- a) no prazo de 10 dias após assinatura da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho;
- b) no prazo de até 15 dias após a efetivação do pagamento da primeira parcela ou parcela única; c) o direito de oposição será exercido mediante simples petição, datada e assinada pelo interessado, que poderá ser entregue pessoalmente na entidade sindical em horário comercial ou pelos correios, via AR, caso em que fica limitado em 05 (cinco) o número de oposições em cada correspondência.
- c) o direito de oposição será exercido mediante simples petição, datada e assinada pelo interessado, que poderá ser entregue pessoalmente na entidade sindical em horário comercial ou pelos correios, via AR, caso em que fica limitado em 05 (cinco) o número de oposições em cada correspondência.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção, desde que tenham completado 01 (um) ano de serviço na empresa, deverão ser homologadas, obedecidos os critérios da Lei N° 7.855/89 e Instrução Normativa MTE 03/02.

Parágrafo Primeiro: Data da Homologação: O Empregador deverá proceder ao protocolo do pedido de homologação no prazo de 04 (quatro) dias corridos, a contar da data da comunicação de dispensa nos casos de aviso prévio indenizado, dispensa de cumprimento, sendo também este o prazo para os casos previstos nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula 17º (décima sétima) deste instrumento. No caso de aviso a ser cumprido, o prazo aludido acima é de 15 (quinze) dias corridos, devendo o empregador em todos os casos avisar por escrito, ao empregado a data, hora e local da homologação. A contagem destes prazos será feita excluindo o dia da notificação do aviso prévio e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo Segundo: Isenção de Multa: No dia marcado para homologação, de acordo com o que determina a Lei, em caso de não comparecimento do empregado ou qualquer indisponibilidade para homologação por parte do Sindicato, este se obriga a fornecer à empresa, um comprovante de seu comparecimento, desobrigando-a do pagamento de qualquer multa, sendo, neste ato, marcada nova data para a homologação.

Parágrafo Terceiro: Medida de Segurança: Recomenda-se, por medida de segurança dos empregados demissionários, empregadores, prepostos e contadores em geral, que, quando as verbas rescisórias ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a empresa providencie cheque administrativo ou depósito bancário nos termos da lei.

Parágrafo Quarto: Se o empregado não comparecer no dia e horário marcados para a homologação da rescisão, desde que avisado, ou se o Sindicato Profissional não prestar a assistência no prazo legal por indisponibilidade na agenda, a empresa poderá depositar os valores constantes do TRCT em conta salário ou conta corrente do empregado, mediante sua autorização, dentro do prazo previsto no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, hipótese em que a homologação poderá ser feita pelo Sindicato Profissional em data posterior àquele prazo, sem a incidência da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

Parágrafo Quinto: Se o empregado não possuir conta corrente ou não autorizar o depósito em sua conta corrente, a empresa poderá efetuar o pagamento dos valores do TRCT ao empregado em espécie ou através de cheque administrativo nas dependências do Sindicato Profissional, que se compromete a prestar estas assistências, também dentro do prazo legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INTERVENIÊNCIA

As partes ajustam que, quando da celebração de acordo coletivo entre Sindicato profissional e empregador, o Sindicato patronal deverá comparecer, assinando o termo como interveniente.

Parágrafo Único: Qualquer proposta de acordo coletivo de trabalho enviada pela representação econômica/classista ou seus integrantes deverá ser encaminhada ao Sindicato Profissional com uma antecedência mínima de 08 (oito) dias em relação à data do evento gerador do pedido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONSELHO DE RELAÇÕES TRABALHISTA

O Conselho de Relações Trabalhistas tem o objetivo de promover, articular e estimular ações conjuntas na busca de um estreito e proveitoso relacionamento das classes profissionais e empregadoras, principalmente no que concerne em esclarecer as dúvidas que possam advir durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017.

Parágrafo Primeiro: Será composta por representantes do sindicado profissional e representantes do sindicado dos empregadores.

Parágrafo Segundo: O Conselho se reunirá, sempre que houver necessidade.

PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO COM. DE DROGAS,
MEDICAM. E PROD. FARMACEUTICOS DO ESTADO MG.

OSVALDO RAMIRO GOMES
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO DE UBERLANDIA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA UBERLANDIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.